

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.808 - RS  
(2017/0144535-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317  
EMBARGADO : BELFAST CONFECOES LTDA  
ADVOGADOS : NELSON LACERDA DA SILVA - RS039797  
FLAVIO RICARDO CARDOSO FERNANDES FILHO -  
RS094886

## DECISÃO

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O PRECATÓRIO DO IPERGS. PESSOA JURÍDICA DISTINTA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/RS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA.*

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/RS, em face da decisão, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PESSOA JURÍDICA DISTINTA DO ESTADO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 111 - RE 970.343/MG). RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.040 DO CÓDIGO FUX) (fls. 596).*

2. Na origem, a parte embargada insurge-se, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão

proferido pelo egrégio TJ/RS, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. DÍVIDA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE.*

*Conforme entendimento do STJ e desta Corte, é inadmissível a compensação de crédito do Estado do Rio Grande do Sul com precatório devido pelo IPERGS, em virtude da inexistência de lei autorizadora para tanto (art. 170 do CTN).*

*Ademais, não há identidade entre credor e devedor.*

*Apelação desprovida (fls. 396).*

3. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 414/422).

4. Nas razões de seu Apelo Nobre, BELFAST CONFECÇÕES LTDA. aponta, preliminarmente, violação do art. 1.022 do Código Fux; no mérito, sustenta, em resumo, o seu direito à compensação de débitos tributários com os créditos oriundos de precatórios adquiridos na forma do art. 78, § 2º, do ADCT.

5. Apresentadas as contrarrazões (fls. 525/544), o Recurso Especial foi inadmitido (fls. 547/553).

6. Às fls. 596/597 determinou-se a devolução dos autos à origem, nos termos do art. 1.040 do novo CPC.

7. Inconformado, o ESTADO DO RIO DO GRANDE DO SUL/RS opôs Embargos de Declaração, ao argumento de que houve erro material na decisão recorrida, pois *ainda que a Corte Máxima venha, por hipótese, a declarar que a aplicabilidade do artigo 78, § 2º, do ADCT, para fins de compensação de dívidas fiscais com créditos*

# Superior Tribunal de Justiça

*representados por precatório ALIMENTAR, tal não terá o condão de alterar a solução dedicada à controvérsia aqui tratada, porque o tema versado está apoiado em outro fundamento: o da impossibilidade de compensação de crédito fiscal de titularidade do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com precatório expedido em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 602).*

8. É o relatório.

9. À luz dos argumentos de fls. 600/605, reconsidera-se a decisão de fls. 598/597.

10. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

11. Ainda em caráter preliminar, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 1.022 do Código Fux não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

12. No mais, *a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da impossibilidade de compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa (no caso, o IPERGS), ante a inexistência de norma regulamentar do art. 170 do CTN*

(REsp. 1.653.640/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017).

13. *Ademais, é pacífico o entendimento consolidado por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ de que não se revela possível a compensação de precatório do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - com créditos tributários do Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de pessoas jurídicas distintas (AgInt no REsp. 1.613.204/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.12.2016).*

14. Em reforço:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS E PRECATÓRIO DO IPERGS (AUTARQUIA ESTADUAL). INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA DISTINTA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.*

1. *O reconhecimento de Repercussão Geral pelo STF não implica o sobrestamento de Recurso Especial em trâmite pelo STJ, sem que haja decisão da Suprema Corte determinando a suspensão de todos os processos que tratem do mesmo assunto.*

2. *A jurisprudência pacífica deste Tribunal entende pela impossibilidade de compensar débitos de ICMS com créditos de precatórios devidos por pessoa jurídica de direito público de natureza distinta, a exemplo do IPERGS. Ademais, afirma a necessidade de lei estadual autorizativa para a pretendida compensação, o que não se verifica no caso do Estado do Rio Grande do Sul.*

3. *Agravo Interno da contribuinte desprovido (AgInt no AREsp. 966.503/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.6.2017).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

15. Pelas considerações expostas, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/RS, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão de fls. 596/597 e conhecer do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial da Empresa.

16. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de maio de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR